



---

**Ato de Concentração Ordinário nº 08700.004940/2022-14**

**Requerentes** Companhia Ultragaz S.A. (Ultragaz), Bahiana Distribuidora de Gás Ltda. (Bahiana), a Supergasbras Energia Ltda. (SGB) e a Minasgás S.A. Indústria e Comércio (Minasgás).

**Advogados:** Barbara Rosenberg, Maria Amaral de Almeida Sampaio, José Inacio Ferraz de Almeida Prado Filho e outros.

**Terceira Interessada** Copa Energia Distribuidora de Gás S.A. (Copa Energia)

**Advogado** Ricardo Lara Gaillard e outros

Ricardo Medeiros de Castro

Economista-Chefe Adjunto do CADE

O Ato de Concentração nº 08700.004940/2022-14 ainda está em análise. Não se deve compreender a presente apresentação como qualquer posicionamento institucional final ou mesmo antecipação de qualquer posicionamento. Cabe ao CADE, apenas, reportar os atos processuais que já foram realizados.

- Digite [www.gov.br/cade](http://www.gov.br/cade)
- Vá até a aba “pesquisa processual”
- Coloque o número do processo que busca pesquisar
- O número do caso em questão é o 08700.004940/2022-14. Há cerca de 2.254 páginas públicas até o momento

Página Inicial — Conselho Admin

www.gov.br/cade/pt-br

intranet Entre em Outlook SEI :: SEI - Controle de... Novo Cade em Nú... Outlook Web App Presenter Media - P... GETRA - UnB - ACTI... CCOM/UnB - ACTIV... Plataformas - Uno E... Edit Profile | DataCa...

Conselho Administrativo de Defesa Econômica

O que você procura?

**WICADE**  
III Competição de  
Direito Concorrencial

**Cade e WIA lançam edital da terceira edição do WiCade**

Competição de direito concorrencial é destinada a estudantes de direito e economia. Inscrições das equipes começam dia 23 de junho

Pesquisa Processual

Usuário Externo do SEI

Busca de Jurisprudência

Clique Denúncia

Clique Leniência

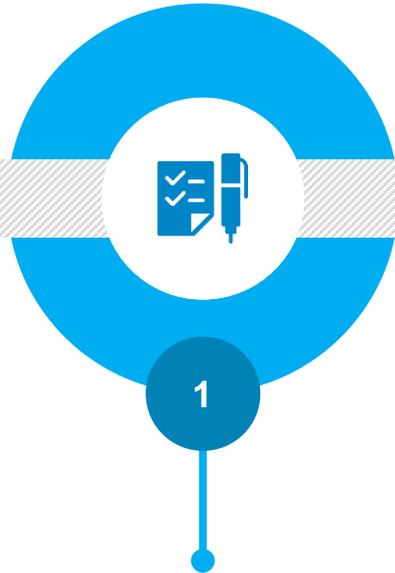
Emissão de GRU

Nota\_DEE\_Publica.pdf

Exibir todos

# Histórico - atos processuais

11/07/2022



## Atos iniciais

Em 11/7/22,  
notificação do Ato (SEI 1087809);

Em 27/7/2022,  
emenda (SEI 1094561)

Em 21/09/2022,  
complementação (SEI 1122462)

Em 30/09/2022,  
publicação do Edital

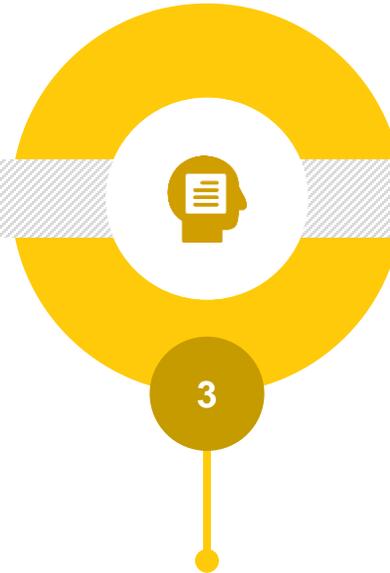
27/12/2022



## Declaração de Complexidade

para aprofundar a investigação sobre os mercados relevantes geográficos, os possíveis fatores limitadores da rivalidade, do racional dos contratos entre congêneres, da troca de informações concorrencialmente sensíveis e dos ganhos de eficiência. (SEI 1167174);

24/03/2023



## Parecer da SG

Parecer da Superintendência Geral do CADE, concluindo pela **aprovação sem restrições** da operação (SEI 1126296).

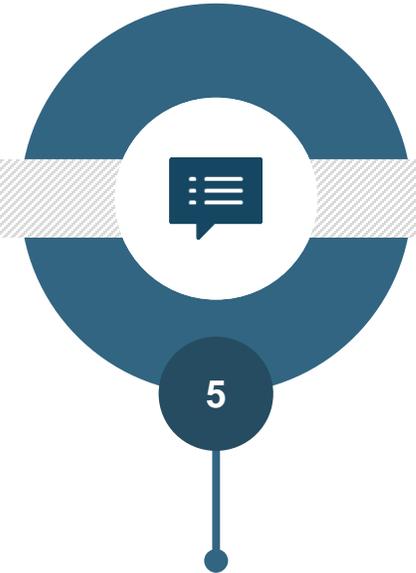
12/04/2023



## Recurso

Interposição de recurso pela Copa Energia Distribuidora de Gás (3ª interessada) junto ao Tribunal do CADE (SEI 1220972)

25/04/2023



## Despacho

Publicado Despacho Decisório da Conselheira Lenisa Prado, (SEI 1225327), acatando o recurso e prorrogando o prazo para exame da operação em 90 dias adicionais, o qual foi homologado na sequencia pelo Tribunal do CADE

Prazo final para decisão: 240 + 90 dias a partir da data da emenda.

## AS REQUERENTES

- Grupo Ultra: Companhia Ultragaz S.A. (Ultragaz) e a Bahiana Distribuidora de Gás Ltda. (Bahiana) são subsidiárias integrais da Ultrapar.
- Grupo SGB: Supergasbras Energia Ltda. (SGB) e a Minasgás S.A. Indústria e Comércio (Minasgás).

**ultragaz**

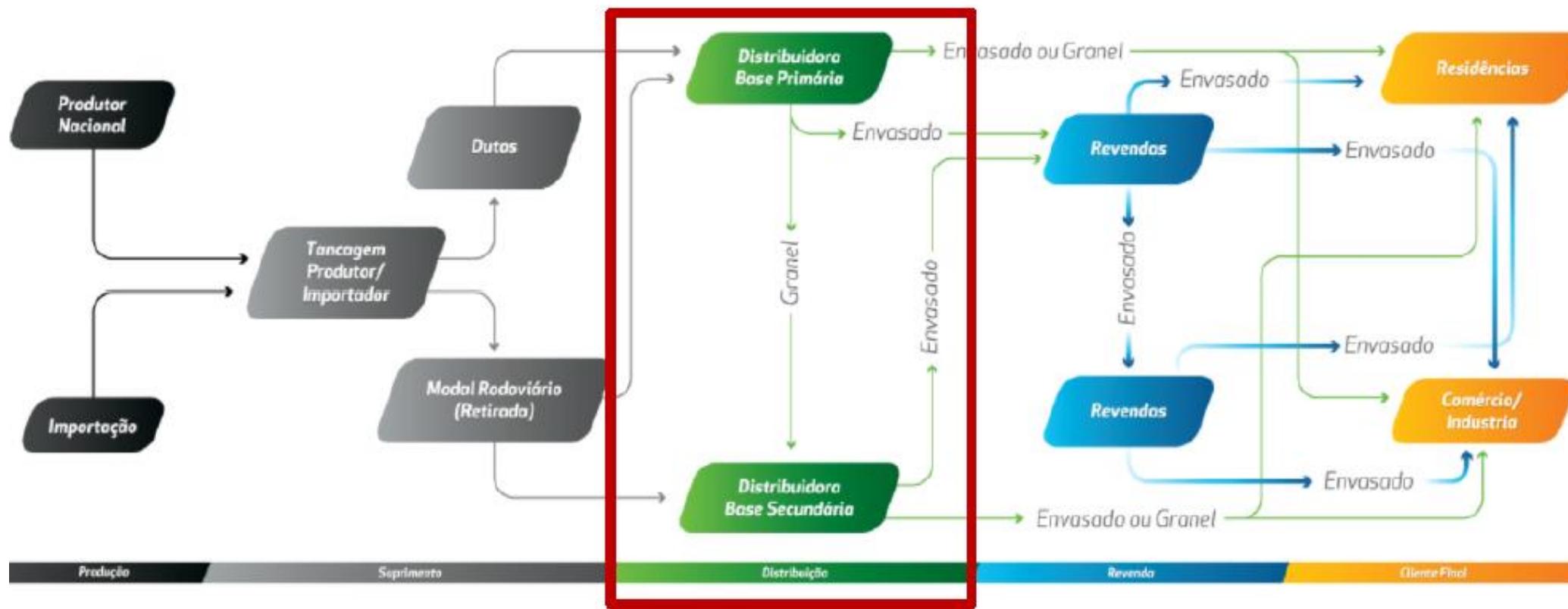


**SUPERGASBRAS**

# A OPERAÇÃO

- A Operação consiste na celebração do Contrato de **Consórcio Azul** e do Contrato de **Consórcio Superdourado**, tendo como consorciadas a Ultragas e a Bahiana e, do outro lado, a SGB e a Minasgás.
- Por meio desses Consórcios, as Requerentes **compartilharão a maioria de suas bases de envase e carregamento** granel de GLP.
- Cada consórcio terá uma **líder que ficará responsável pela gestão operacional** da base, cujas principais atividades são (i) o **recebimento e a armazenagem do GLP**, bem como (ii) dos **botijões cheios e vazios**; (iii) o **envase e o transvaso do GLP** e (iv) o **carregamento dos caminhões *bobtail* e dos caminhões que abastecem as revendas**.
- Os Consórcios **não abarcam as decisões de aquisição do GLP, precificação, ações de *marketing*, relacionamento com as revendas e cliente a granel**, que seguem sendo realizadas de forma **independente** por Ultragas e Supergasbras.
- Operação não resulta em concentração horizontal no sentido clássico, as empresas seguem como empresas independentes e pertencentes a diferentes grupos econômicos;
- A formação dos dois Consórcios não alterará a participação de mercado de cada uma das empresas.

# Perímetro da Operação



Perímetro da Operação

# ETAPAS DO PROCESSO DE ENVASE

**Conferência**



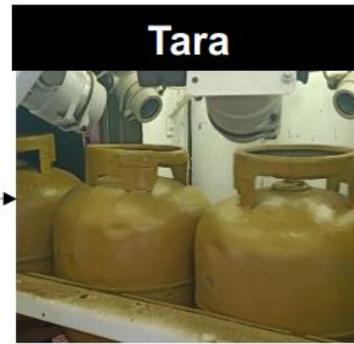
**Descarga**



**Limpeza**



**Tara**



**Enchimento**



**Detecção O'ring e vazamento**



**Pintura**



**Lacre e cartela**



**Carregamento**



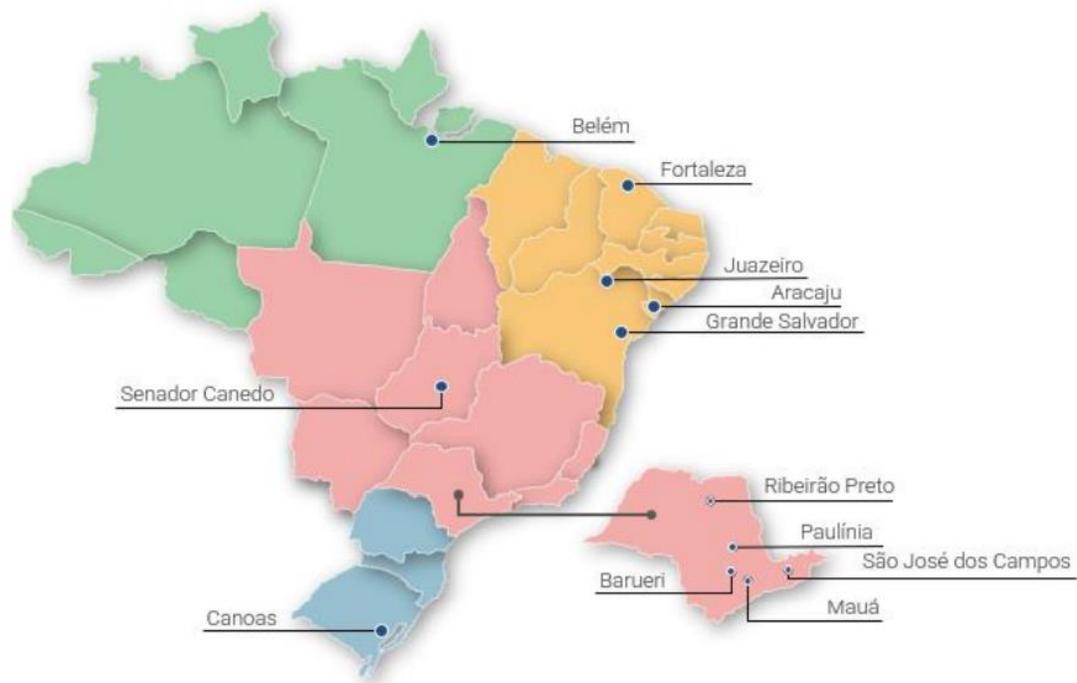
**Conferência**



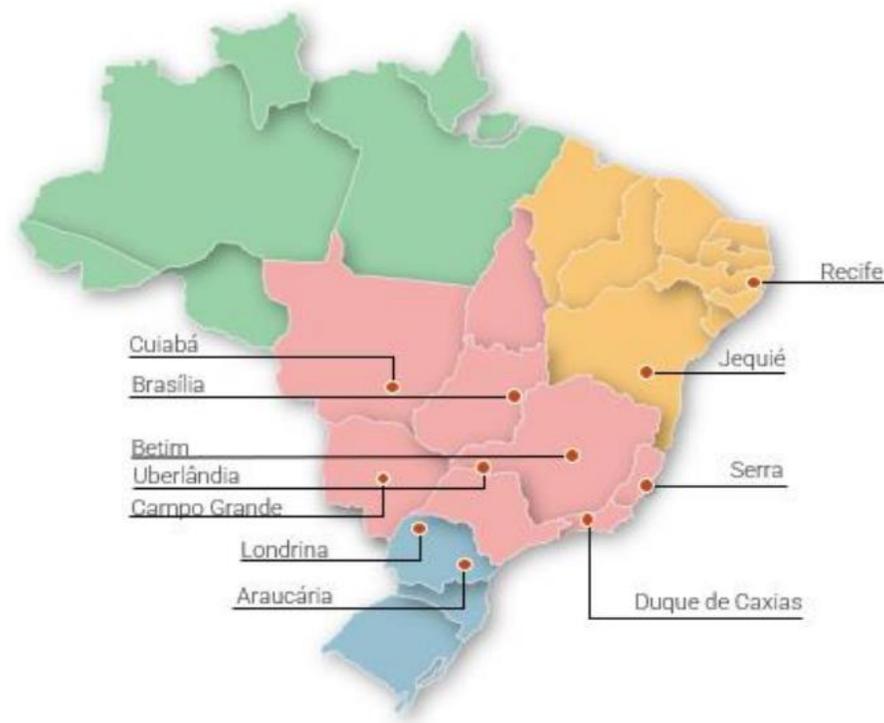


# Bases envolvidas na Operação

Bases Consórcio Azul (liderado pelo grupo Ultra)



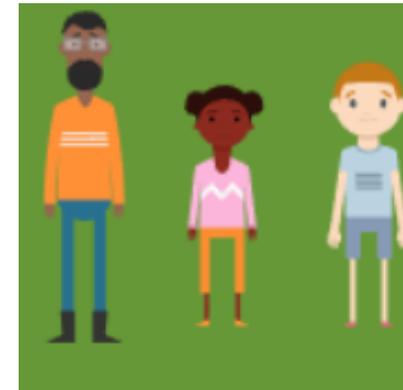
Bases Consórcio Superdourado (liderado pelo grupo SHV)



# PRESSÃO DE PREÇOS PARA CIMA (UPP)

- A Terceira Interessada alega que, segundo exercício de UPP, a operação gera possibilidade de aumento de preços, porque permite “zerar” a razão de desvio entre as requerentes.
  - Simons, J. and Coate, M. 2010. “Upward pressure on price (upp) analysis: issues and implications for merger policy” mimeo, available at [http://papers.ssrn.com/sol3/papers.cfm?abstract\\_id=1558547](http://papers.ssrn.com/sol3/papers.cfm?abstract_id=1558547).
  - Farrell, J. and Shapiro, C. 2010. “Antitrust evaluation of horizontal mergers: an economic alternative to market definition” available at [ssrn.com/abstract=1313782](http://ssrn.com/abstract=1313782).
  - Shapiro, C. 2010. “The 2010 Horizontal Merger Guidelines: from hedgehog to fox in forty years” Antitrust Law Journal, vol. 77.
  - Salop, S., Moresi, S. and Woodbury, J. 2010. “Scoring unilateral effects with GUPPI: the approach of the new Horizontal Merger Guidelines” CRA Competition Memo.
  - Moresi, The Use of Upward Price Pressure Indices in Merger Analysis, The Antitrust Source, February 2010

# PRESSÃO DE PREÇOS PARA CIMA



No exemplo, o aumento de preços da empresa 1 gera uma perda de demanda para empresa 2 (chamado de “razão de desvio”)

No entanto, se houver fusão (com compartilhamento de lucros) entre as duas empresas, essa “razão de desvio” não significará um “perda”. Pelo contrário, irá significar aumento de lucro da empresa fusionada. Isso gera um incentivo para aumento de preços.

# FÓRMULA DO UPP

Pressão de preços para cima

Pressão de preços para baixo

$$D_{21}(P_2 - C_2) > eC_1$$

$D_{21}$  → Razão de desvio entre empresas

$(P_2 - C_2)$  → Margem de lucro da empresa 2

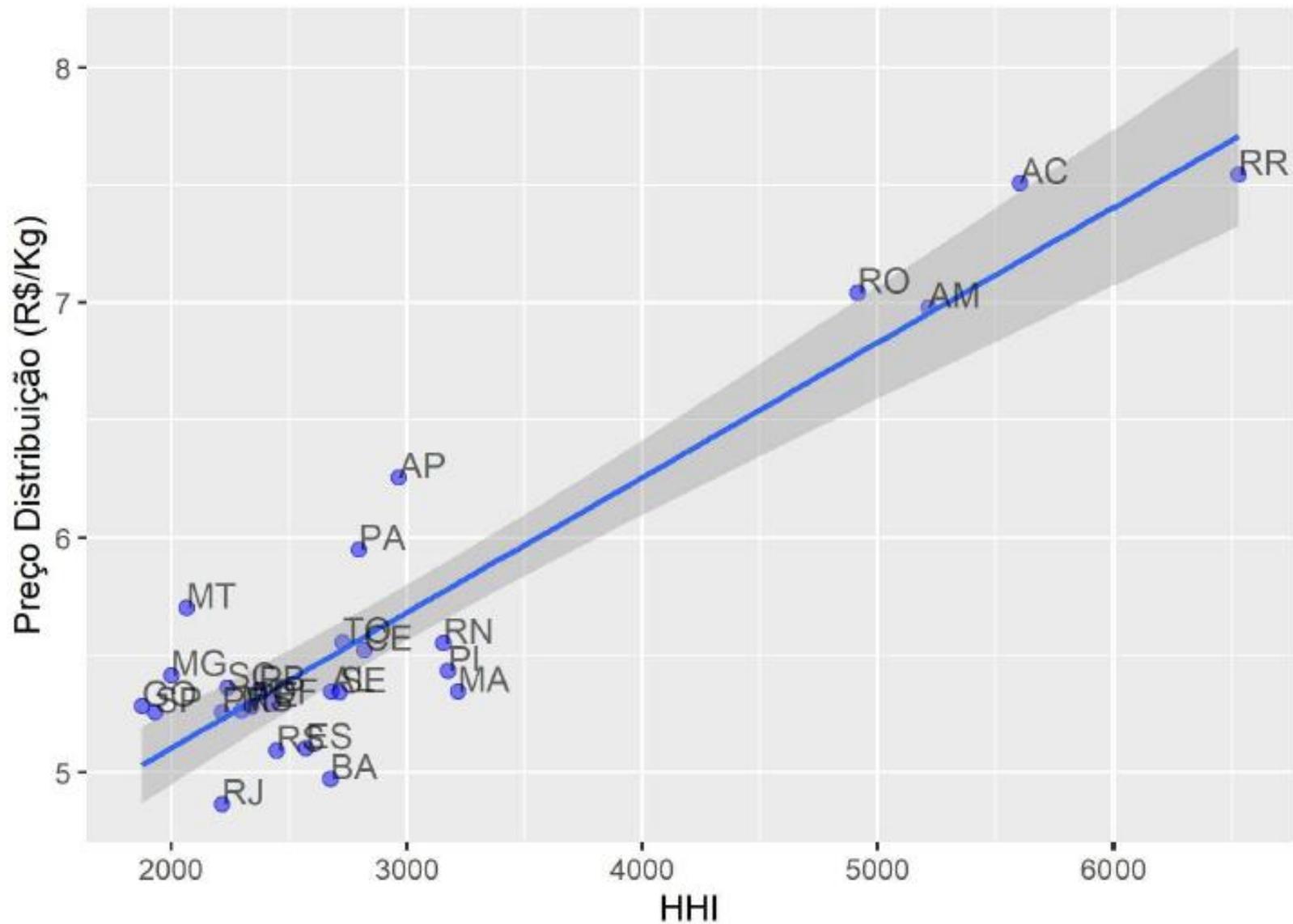
$eC_1$  → Diminuição de custos da empresa 1

# FAZ SENTIDO FALAR QUE A OPERAÇÃO ZERA O DESVIO DE DEMANDA?

Se  $D_{21}=0$ , a pressão de preços para cima da operação será igual a zero!

$$0 \times (P_2 - C_2) = 0$$

Figura 22 - Preço de distribuição (R\$/Kg) x HHI por UF – 2021.  
Fonte: Elaboração DEE com dados da ANP



**Tabela 7 - Resultados análise de efeitos sobre preços de contratos entre congêneres.**

Variável Dependente	Preço <sub>i,t</sub>						
Modelo:	(1)	(2)	(3)	(4)	(5)	(6)	(7)
<i>Variáveis</i>							
congenere	-0.0556 (0.0420)	-0.0709 (0.0442)	-0.0525 (0.0321)	-0.0679* (0.0351)	-0.0551* (0.0263)	-0.0539 (0.0317)	-0.0721 (0.0435)
Share <sub>i,t</sub>	0.6988*** (0.1826)	0.7611*** (0.1778)	0.7145*** (0.1659)	0.7639*** (0.1606)	0.7208*** (0.1429)	0.6989*** (0.1654)	0.7458*** (0.1777)
log(Volume <sub>i,t</sub> )					-0.1496*** (0.0379)		
Distância						-0.0002 (0.0001)	-0.0002* (0.0001)
<i>Efeitos Fixos</i>							
Cidade	Sim	Sim	Sim	Sim	Sim	Sim	Sim
Frete		Sim		Sim	Sim		Sim
Mês			Sim	Sim	Sim	Sim	
<i>Estatísticas</i>							
Observations	2,355,152	2,355,152	2,355,152	2,355,152	2,355,152	2,355,152	2,355,152
R <sup>2</sup>	0.44170	0.44673	0.65900	0.66298	0.70619	0.65965	0.44732
Within R <sup>2</sup>	0.01725	0.02051	0.02898	0.03327	0.15723	0.03083	0.02154

*Clustered (informante) standard-errors in parentheses*

*Signif. Codes: \*\*\*: 0.01, \*\*: 0.05, \*: 0.1*

# Racional da Operação

- Conforme a SG/CADE, os Consórcios podem ser considerados uma situação intermediária entre operar por meio de bases próprias e operar por meio de contratos com congêneres;
- A Operação resultará em alteração na relação vertical pré-Operação – onde têm-se uma prestadora e outra tomadora de serviços – que será substituída por uma relação horizontal onde compartilharão as bases de produção por meio dos dois Consórcios.
- Vantagens dos Consórcios em relação aos contatos de congêneres, conforme as requerentes:
  - Haveria uma maior autonomia e segurança jurídica conferida pelos Consórcios (pois são contratos mais perenes);
  - Haveria garantia da continuidade da prestação do serviços, sem os riscos de interrupção ou queda na qualidade motivada por uma decisão unilateral da proprietária da base (supostamente existentes nos contratos ente congêneres);
  - Custos e investimentos nas bases serão arcados por ambas as consorciadas independentemente de nível de operação de cada uma, o que incentivaria a busca por ampliação da oferta, para diluir tais custos fixos;
- Requerentes esperam obter sinergias a partir de eficiências em 4 eixos: (i) redução dos custos de pessoal, (ii) redução de custos com a destroca de botijões, (iii) otimização de rotas logísticas (iv) redução de custos de envase e armazenagem por terceiros e custos tributários.
- Requerentes aduzem que a Operação: (i) elimina a necessidade de construir novas bases (CapEx Avoidance) em localidades em que apenas uma das Requerentes possui infraestrutura de envase de GLP e (ii) permite a racionalização de custos fixos e variáveis nas localidades em que ambas atualmente já possuem infraestrutura (OpEx Savings), permitindo a maximização da eficiência operacional;
- Em suma, ao que tudo indica, os Consórcios possibilitariam um arranjo contratual mais abrangente, estruturado e perene, além de uma maior da eficiência das bases operacionais.

# Conclusões da SG/CADE

- Caso uma das Requerentes decida aumentar seus preços, haverá um desvio de demanda para a outra Requerente, bem como para as demais concorrentes existentes nesse mercado. Como, por definição, cada empresa já pratica o preço que maximiza seu lucro, não haveria benefício para a empresa que elevasse seus preços de forma unilateral.
- Ainda no que tange aos possíveis impactos sobre os preços:
  1. Nos mercados em que alguma das requerentes possui uma posição de destacada liderança, a Operação não modifica os incentivos para competir, não havendo incentivos para repasse para os preços das alegadas eficiências da operação, nem incentivos para elevação dos preços, dado que não se trata de uma concentração de mercado.
  2. Nos mercados em que as requerentes possuem menores participações, a depender das circunstâncias, as requerentes poderão repassar parte da redução dos custos para os preços para tentar conquistar parcelas adicionais de mercado.
- A operação também não restringe a capacidade produtiva nos mercados de distribuição de GLP envasado e de distribuição de GLP a granel;
- A SG concluiu que a operação não dá ensejo ao exercício unilateral de poder de mercado.

# Conclusões da SG/CADE

- **A operação também não eleva a probabilidade de exercício de poder coordenado**, sendo que fatores como o estabelecimento de uma maior assimetria produtiva entre as requerentes e as demais empresas poderia inclusive reduzir essa probabilidade.
- Mecanismos de obrigações contratuais criam os incentivos necessários para que as requerentes continuem rivalizando entre si, reduzindo também os incentivos de coordenação entre as requerentes;
- No cotejo entre os contratos entre congêneres e os Consórcios, observa-se que a Operação incorre em procedimentos e regras de Governança inexistentes nos contratos entre congêneres, que tendem a reduzir a probabilidade de coordenação entre as Requerentes :
  - O Regulamento dos consórcios estabelece a obrigação de contratação de uma firma independente e especializada na realização de auditorias de *compliance* concorrencial e de governança;
  - O Regulamento estabelece ainda uma Política de Governança que tem por objeto estabelecer as diretrizes de governança a fim de assegurar que o compartilhamento de informações obtidas, produzidas e compartilhadas no âmbito dos Consórcios ocorrerá de acordo com as melhores práticas de *compliance* antitruste e em atenção integral aos ditames da Lei de Defesa da Concorrência.

## CONTINUIDADE DO DEBATE

**ALÉM DA TENTATIVA DE USO DO UPP, O RECURSO DA TERCEIRA INTERESSADA APRESENTA OUTROS ARGUMENTOS .**

**A ESTE RESPEITO, CABE REPORTAR QUE HÁ UM PROCESSO INSTRUTÓRIO LIDERADO PELO GABINETE DA CONSELHEIRA RELATORA QUE AINDA EM CURSO.**

MUITO OBRIGADO

RICARDO.CASTRO@CADE.GOV.BR